



RESPOSTA À RECURSO – DECISÃO FINAL

Referência: Pregão Eletrônico nº 14.07.01/2025-SEAGRI

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELETRICO, HIDRAULICO, CONSTRUÇÃO EM GERAL E MATERIAIS PERMANENTES DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE AGRICULTURA DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA-CE.

Recorrente: LUMA SERVIÇOS E CONTRUÇÕES LTDA, CNPJ/MF nº 86.906.054/0001-36

Recorrida: RN IRRIGAÇÃO COMERCIAL DE BOMBAS LTDA, CNPJ nº 13.004.656/0001-24

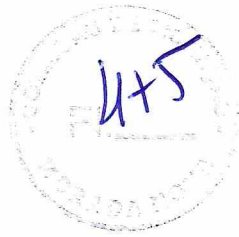
I. RELATÓRIO

O Edital **Pregão Eletrônico nº 14.07.01/2025-SEAGRI** foi publicado em Diário Oficial do estado e em Jornal de Grande circulação, em conformidade com que preceitua a legislação vigente.

Na data e hora reservados para sessão de apresentação de propostas, as empresas encaminharam as documentações consideradas pertinentes. Após julgamento, seguiu-se para a fase de habilitação.

Foi interposto, tempestivamente, Recurso Administrativo pela licitante **LUMA SERVIÇOS E CONTRUÇÕES LTDA**, doravante designada **RECORRENTE**, devidamente qualificada na peça recursal, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 em face de ato do Pregoeiro que classificou a proposta e habilitou a empresa **RN IRRIGAÇÃO COMERCIAL DE BOMBAS LTDA**, e que após os devidos trâmites, a declarou vencedora dos itens 15, 22, 23 e 37 do Lote II.

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.



Em cumprimento aos termos da Lei 14.133/2021, o Pregoeiro recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

A empresa **RN IRRIGAÇÃO COMERCIAL DE BOMBAS LTDA** apresentou contrarrazões de forma tempestiva.

É o relatório.

II. DO MÉRITO

Inicialmente, é imperioso ressaltar que todos os julgados e atos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

No mérito, a empresa Recorrente, alega o que segue:



(...) fica evidente que a proposta vencedora da empresa RN IRRIGAÇÃO COMERCIAL DE BOMBAS LTDA, foi classificada de forma totalmente equivocada, uma vez que inexistente no mercado a marca apresentada na sua proposta de preços impossibilitando que o futuro contrato atinja seu objetivo principal, atender as necessidades da administração municipal.

No entanto, em sede de contrarrazões a empresa Recorrida esclareceu que a situação relatada diz respeito a tão somente falha humana, de ordem material. Veja-se a manifestação:

Ao preencher a proposta no sistema eletrônico no item 37, por equívoco de digitação, foi informada a marca (**ÁGUA**) digitada incorretamente quando, na verdade, a intenção da empresa era informar a marca (**AQUA**) a qual está de acordo com as exigências do edital. – GRIFOS MEUS

Ato contínuo, a empresa Recorrida demonstra, através de folders, a veracidade dos produtos por ela apresentados junto sua proposta.

Assim, acata-se os elementos trazidos em sede de contrarrazões, até mesmo em respeito ao princípio do formalismo moderado e do princípio da verdade real.

Nega-se provimento ao Recurso.

III. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** o recurso interposto pela empresa **LUMA SERVIÇOS E CONTRUÇÕES LTDA**, tendo em vista a sua tempestividade e adequação formal, para no **MÉRITO**, **NEGAR-LHE**, **MANTENDO A HABILITAÇÃO DA EMPRESA RN IRRIGAÇÃO COMERCIAL DE BOMBAS LTDA**

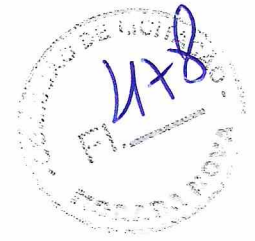


MORADA NOVA
PREFEITURA



Morada Nova/CE, 13 de agosto de 2025.

Fabiene Rodrigues de Sousa
AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRA



RESPOSTA À RECURSO – DECISÃO FINAL

Referência: Pregão Eletrônico nº 14.07.01/2025-SEAGRI

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELETRICO, HIDRAULICO, CONSTRUÇÃO EM GERAL E MATERIAIS PERMANENTES DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE AGRICULTURA DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA-CE.

Recorrente: RN IRRIGAÇÃO COMERCIAL DE BOMBAS LTDA, CNPJ nº 13.004.656/0001-24

Recorrida: CMC - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 05.515.458/0001-05

I. RELATÓRIO

O Edital **Pregão Eletrônico nº 14.07.01/2025-SEAGRI** foi publicado em Diário Oficial do estado e em Jornal de Grande circulação, em conformidade com que preceitua a legislação vigente.

Na data e hora reservados para sessão de apresentação de propostas, as empresas encaminharam as documentações consideradas pertinentes. Após julgamento, seguiu-se para a fase de habilitação.

Foi interposto, tempestivamente, Recurso Administrativo pela licitante **RN IRRIGAÇÃO COMERCIAL DE BOMBAS LTDA**, doravante designada **RECORRENTE**, devidamente qualificada na peça recursal, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 em face de ato da Pregoeira que habilitou a empresa **CMC - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA**.



Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Em cumprimento aos termos da Lei 14.133/2021, a Pregoeira recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

A empresa **CMC - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA** não apresentou contrarrazões de forma tempestiva.

É o relatório.

II. DO MÉRITO

Inicialmente, é imperioso ressaltar que todos os julgados e atos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 50 da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)



No mérito, a empresa Recorrente, alega o que segue:

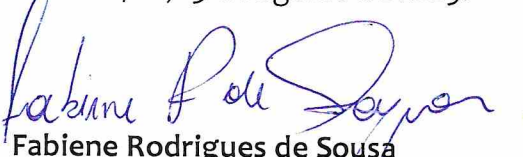
No presente processo licitatório, constatou-se que a empresa apresentou atestados de fornecimento referentes a itens que não são compatíveis com os produtos exigidos no Lote 01, conforme descrito no Termo de Referência. Tal conduta configura o descumprimento do item 8.26 do Edital, que exige a comprovação de experiência com fornecimento de itens de mesma natureza e características similares às licitadas.

No entanto, de forma bastante direta e simples, o Atestado de Capacidade Técnica da empresa Recorrida demonstra a prévia experiência com o fornecimento de material “bomba”, junto ao item 27 do citado Atestado.

III. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** o recurso interposto pela empresa **RN IRRIGAÇÃO COMERCIAL DE BOMBAS LTDA**, tendo em vista a sua tempestividade e adequação formal, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Morada Nova/CE, 13 de agosto de 2025.


Fabiene Rodrigues de Sousa
AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRA